



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000132554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033533-60.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado JONES LANG LASALLE LTDA, é apelado/apelante AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentações orais e após os votos do relator e do 3º juiz divergiu o 2º juiz e em sede de julgamento estendido, por maioria de votos negaram provimento aos recursos vencido o relator sorteado no tocante aos honorários sucumbenciais mantido o voto do relator nos demais aspectos.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente), FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR, LUIS FERNANDO NISHI E CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2021

RUY COPPOLA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelantes/Apeladas: Jones Lang Lasalle Ltda; AXA Seguros Corporate S/A

Comarca: São Paulo – Foro Central – 41ª Vara Cível

Relator Ruy Coppola

Voto nº 46.123

EMENTA

Seguro. Ação de cobrança. Autora que prestava serviços ao HSBC. Acidente de trabalho ocorrido no âmbito dessa prestação de serviços. Prescrição não verificada. Recusa da seguradora que é indevida. Reconhecimento extrajudicial por parte da ré de que o sinistro possuía cobertura securitária. Comportamento contraditório. Venire contra factum proprium. Necessidade de liquidação dos valores cobrados, exceto a quantia paga em razão do acordo homologado. Hipótese que possui cobertura securitária. Impossibilidade de arbitramento dos honorários advocatícios por equidade. Aplicação do art. 85, §2º, CPC. Sentença reformada. Litigância de má-fé da seguradora-ré que é patente. Sentença reformada. Apelo da autora parcialmente provido. Apelo da ré improvido, com observação.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Jones Lang Lasalle Ltda em face de AXA Seguros Corporate S/A, que a respeitável sentença de fls. 881/887, cujo relatório se adota, julgou procedente para condenar a ré a reembolsar à autora os valores por ela desembolsados com o pagamento do acordo homologado, com os custos da tutela antecipada (prótese ortopédica, implante dentário, despesas com acompanhante), bem como com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios pagos na reclamação trabalhista, além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$40.000,00.

Opostos embargos declaratórios pela autora (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

889/894) e pela ré (fls. 895/897), foram rejeitados pela decisão de fls. 898.

Apela a autora (fls. 900/919), alegando, em suma, que: não era possível que a sentença determinasse a liquidação da condenação, uma vez que foi feito pedido certo e determinado, e as provas dos autos comprovam os valores que dispendeu; a sentença deve ser reformada para acolher o valor indicado na inicial, que não foi impugnado pela parte contrária; os honorários advocatícios não podem ser fixados por equidade, mas com base no valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, CPC.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 920/921) e respondido (fls. 982/993).

A ré também apela (fls. 932/972), reiterando os termos da contestação, aduzindo que: ocorreu a prescrição da pretensão indenizatória da autora, já que o AR juntado aos autos da reclamação trabalhista indica que a JLL foi citada em 13.08.2013 e o termo final do prazo prescricional de um ano da pretensão da JLL contra a AXA seria o dia 13.08.2014, mas, como a JLL somente comunicou à seguradora sobre a existência da ação em maio de 2015, não há dúvidas de que sua pretensão indenizatória foi fulminada pela prescrição; no mérito, a recusa ao pagamento da indenização securitária foi justa, eis que se tratou de acidente decorrente de falha profissional da segurada e porque a vítima não era empregada da autora; a cobertura para terceiros cobre os danos causados pela JLL ao HSBC (o terceiro), e não ao prestador de serviço contratado por este último; os valores cobrados são indevidos, pois eram 4 empresas responsáveis, de modo que a autora faria jus a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apenas $\frac{1}{4}$ da indenização; os gastos decorrentes da tutela de urgência concedida na reclamação trabalhista não foram comprovados. Pede a improcedência da demanda.

Recurso tempestivo; preparado (fls. 973/979) e respondido a fls. 994/1059.

É o Relatório.

Narra a autora na inicial que prestava serviços de gerenciamento de contratos e operações táticas imobiliárias junto ao HSBC BANK BRASIL S.A., por meio do Contrato de Prestação de Serviços nº 0942/2007, incluídos ali os serviços de manutenção de fachadas externas das agências bancária.

Com o fim de resguardar os seus interesses relacionados com tal atividade empresarial, a autora contratou com a ré o Seguro de Responsabilidade Civil Geral, formalizado pela Apólice nº 243.804-1, com prazo de vigência de 01.10.2008 a 01.10.2009.

Em 24.08.2009, houve um grave acidente de trabalho envolvendo o preposto Marcelo Eguenio da Silva, que realizava serviço de pintura de fachada em agência do HSBC, e sofreu uma forte eletrocussão que lhe causou amputação dos dois braços e perda parcial de sua arcada dentária.

Nesta conformidade, a autora, assim como as outras empresas participantes da cadeia de fornecimento, foram acionadas em juízo pela vítima do acidente, que moveu demandas no âmbito da Justiça do Trabalho, quais sejam, os Processos nº 252-88.2013.5.01.0003 e nº 135-05.2010.5.01.0003, ambos reunidos para tramitação conjunta perante o Juízo da 3ª Vara do Trabalho do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Rio de Janeiro/RJ.

E, nos autos das reclamações trabalhistas, a autora foi condenada, solidariamente, ao custeio dos tratamentos médicos, fisioterápicos e das próteses orçadas pela perícia judicial, com acompanhante e implante dentário, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$400.000,00.

Posteriormente, com o objetivo de encerrar as demandas trabalhistas, as partes se compuseram em um acordo em que a vítima foi indenizada na quantia de R\$5.000.000,00, tendo a autora pago metade deste montante.

Ocorre, mesmo tendo reconhecido a cobertura securitária extrajudicialmente em 2016, a seguradora-ré, em 10.05.2017, recusou o pagamento da indenização com base em três justificativas: i) a vítima não tinha vínculo empregatício com a JLL, porque seria empregado de um subcontratado; ii) o acidente decorreu de uma “falha profissional” excluída das coberturas da apólice; iii) a segurada reconheceu sua responsabilidade perante o HSBC sem a anuência prévia da seguradora.

Impossibilitada de receber a indenização securitária pela via administrativa, a autora ingressou com a presente demanda de cobrança em face da seguradora.

A brilhante sentença de fls. 881/887 julgou procedente a ação para condenar a ré a reembolsar a autora nos valores desembolsados com o pagamento do acordo homologado, com os custos da tutela antecipada (prótese ortopédica, implante dentário, despesas com acompanhante).

Ambas as partes apelaram.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Conheço inicialmente do recurso interposto pela seguradora-ré.

Em suas extensas razões recursais, de aproximadamente cinquenta laudas, a ré reitera as alegações já levantadas na inicial.

E pela leitura atenta dos autos é possível constatar a notória má-fé processual e negocial da seguradora-ré, eis que suas razões recursais são repletas de contradições e falácias.

A primeira postura processual que evidencia a má-fé da ré diz respeito à alegação de prescrição.

Isto porque quando a ré recusou o pagamento administrativo da indenização securitária, em 10.05.2017, ela sequer levantou a prescrição como justificativa para a recusa do pagamento.

Tal comportamento indica que, ao contrário do que sustenta a ré, houve renúncia tácita à prescrição (art. 191, Código Civil), eis que em nenhum momento do procedimento de regulação do sinistro foi levantado impedimento em relação à prescrição da pretensão indenizatória da seguradora-autora.

Outrossim, como a recusa ao pagamento da indenização securitária ocorreu em 10.05.2017, o prazo prescricional somente se iniciou nesta data, e não em 2014 como indica a ré.

Ainda sobre a prescrição, o mais grave comportamento contraditório da ré se refere ao reconhecimento de cobertura securitária do sinistro comunicado pela autora em reunião ocorrida em 17.03.2016.

Nesta reunião, cuja ata foi acostada a fls. 234/235, a ré afirmou que **“o sinistro reclamado encontra amparo na**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apólice de Seguro de Responsabilidade Civil Geral, em vigor na data do sinistro, respeitados os termos e condições da apólice.”

E, havendo reconhecimento extrajudicial do direito da segurada, o prazo prescricional foi interrompido nesta data, nos termos do art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Nesta conformidade, não há que se cogitar da prescrição da pretensão condenatória da autora.

Outra grave contradição guarda relação com a incompatibilidade das justificativas apresentadas pela ré para recusar o pagamento da indenização.

A ré alega que houve falha profissional da autora na fiscalização do trabalho do funcionário vitimado e, concomitantemente, afirma que não há vínculo empregatício entre a autora e a vítima.

Ora, como é possível apontar falha na fiscalização da vítima, o que implicaria em reconhecer que a vítima era funcionária da autora, mas, ao mesmo tempo, afirmar que não há vínculo de trabalho entre autora e vítima?

Tais justificativas para recusar o pagamento da indenização são diametralmente opostas e logicamente incompatíveis, o que ressalta a má-fé negocial da seguradora.

Outrossim, corroborando com a tese de que houve sim reconhecimento de que o sinistro estava coberto, na reunião ocorrida em março de 2016, a seguradora-ré orientou à autora em como proceder judicialmente, ou seja, houve alinhamento das defesas. Confira-se (fls. 235):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“A Sul América/AXA orientou o segurado a notificar extrajudicialmente as outras empresas envolvidas no sinistro para que estas assumam sua responsabilidade no pagamento da tutela antecipada, ressalvando que a postura adotada pela JLL não pode ser interpretada como reconhecimento de responsabilidade, tendo sido tomada apenas para preservar a JLL de bloqueios em suas contas. Foi solicitado ainda, que a JLL peticione nos autos da ação judicial e peça a intimação dos demais réus para que estes assumam a responsabilidade perante o autor.”

Vale dizer, a coordenação da atuação jurídica da autora por parte da seguradora-ré é prova cabal de que ela reconheceu a cobertura securitária e, inclusive, tinha ingerência nas decisões tomadas pela autora em relação ao sinistro.

Ademais, nos e-mails trocados entre as partes (fls. 236/262) fica notória a proximidade das partes nas tratativas para dirimir o sinistro.

Do e-mail de fls. 25 é possível concluir que as partes tinham interesses comuns, o que implica no reconhecimento da cobertura securitária, pois constou que “nessa reunião ficou evidenciado que a Jones Lang LaSalle, o Grupo Interbrok e a Sul América, **em conjunto**, terão foco no futuro, visando o atingimento de um propósito de satisfação, que é a JLL ser reembolsada dos valores efetivamente devidos; **a Sul América pagar a indenização justa**; e o Grupo Interbrok ter seu trabalho reconhecido como um broker atuante.”

Bem por isso, causa estranheza a recusa informada em 10 de maio de 2017, que reflete o ***venire contra factum proprium***, corolário do princípio da boa-fé objetiva.

Ou seja, o ***venire contra factum proprium*** é caracterizado pela violação do dever de boa-fé objetiva por conduta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contraditória, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

De acordo com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, “institutos ligados à boa-fé objetiva, notadamente a proibição do venire contra factum proprium, a supressio, a surrectio e o tu quo que, repelem atos que atentem contra a boa-fé objetiva” (REsp 1.040.606/ES, Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/04/2012).

A rigor, no mérito, todas as alegações levantadas pela ré em seu apelo ficam prejudicadas ante o reconhecimento expresso de que o sinistro estaria coberto pela apólice contratada.

Com efeito, o grave acidente ocorrido em 24.08.2009, envolvendo Marcelo Eguenio da Silva, está coberto pelo seguro contratado entre autora e ré.

Não houve prova de que a ré tenha tido acesso a informações ou documentos supervenientes que elidissem sua responsabilidade contratual.

Passa-se, portanto, a análise da impugnação da ré em relação aos valores cobrados pela autora.

Sobre o acordo no valor de cinco milhões de reais (fls. 294/295), que foi homologado pelo juízo, não há dúvidas de que a ré deve reembolsar a quantia paga pela autora, quanto seja, R\$2.500.000,00.

Sobre os honorários advocatícios e despesas processuais referentes à reclamação trabalhista, a ré não logrou êxito em comprovar que estes valores estariam excluídos da apólice.

Por outro lado, os gastos com a tutela de urgência deferida na reclamação trabalhista devem ser comprovados em fase de liquidação de sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Como bem apontou o magistrado, “Fixado o an debeat, deixo de proceder desde logo ao quantum debeat, porque as quantias apresentadas pela autora as fls. 19 nos parecem carentes de maior detalhamento em liquidação de sentença.” (fls. 886).

Finalmente, não prospera a alegação de que a autora teria reconhecido sua responsabilidade perante o HSBC sem a anuência prévia da seguradora.

O HSBC foi corresponsável e apenas recebeu uma carta de conforto da autora, que não foi enviada à vítima, de forma que jamais houve confissão da autora para isentar o HSBC de responsabilidade ou abdicar do seguro.

Rejeitadas as alegações recursais da ré, passo à análise do apelo da autora.

De pronto, reforço que, conforme já destacado, é necessária a liquidação das despesas relacionadas com os custos da tutela antecipada (prótese ortopédica, implante dentário, despesas com acompanhante), o que exclui os R\$2.500.000,00 pagos em razão do acordo homologado, pois este valor já é certo e determinado.

Por fim, merece acolhida a insurgência da autora quanto à proibição de, no caso em tela, os honorários advocatícios serem fixados por equidade.

Com devido respeito ao culto Juiz, não poderia incidir na espécie o § 8º do artigo 85 do CPC.

Era caso de simples aplicação do artigo 85, § 2º do CPC.

O advogado Flavio Cheim Jorge, em seu artigo **“Os honorários advocatícios e o Novo CPC: primeiros apontamentos”**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

(site Migalhas), falando sobre o novo Código de Processo Civil, na parte relativa aos honorários advocatícios, assentou o seguinte:

“4. Percentual sobre o valor da condenação, proveito econômico ou valor da causa, independentemente da natureza da decisão.

Uma das maiores incongruências verificadas na literalidade do CPC/73 era o tratamento diferenciado conferido à natureza das demandas, para efeito de fixação da verba honorária.

Assim, se se tratasse de demanda de natureza condenatória, os honorários eram fixados entre o percentual de 10% a 20% sobre a condenação. Contudo, se fosse demanda declaratória, constitutiva, cautelar, executiva ou mesmo se a sentença fosse de improcedência, esse critério não deveria prevalecer. Deveriam ser arbitrados consoante apreciação equitativa do juiz. Era o que dispunha o conhecido § 4º, do art. 20: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

Por óbvio que se trata de disciplina completamente descabida e que não deveria ser prestigiada pela jurisprudência. Não há um só argumento jurídico capaz de justificar o tratamento diferenciado, por exemplo, da sentença de procedência para a sentença de improcedência numa demanda condenatória.

Visando corrigir esse grave equívoco legislativo e interpretativo, o NCPD enfatizou em dois dispositivos a necessidade de fixação de honorários de forma isonômica para as demandas, independentemente de sua natureza ou resultado:

Art.85.....

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos (...)

(...)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.”.

Ainda no mesmo site encontramos outro artigo, assinado pelos advogados Everton Leite Didoné e Lucas Holanda Galvão (“**Breves considerações sobre os honorários advocatícios no novo CPC**”), onde os articulistas anotam o seguinte:

“Outra questão muito trabalhada pela classe dos advogados era o texto do art. 20, § 4º da “antiga” Lei Adjetiva, que permitia que os honorários sucumbenciais fossem arbitrados utilizando critérios exclusivamente subjetivos. Neste norte, o NCPC restringiu ainda o cabimento da fixação de honorários de forma equitativa (subjetiva) pelo magistrado, que além dos mesmos critérios subjetivos já existentes na lei antiga, deverá observar o que restou estipulado pelo § 3º e incisos do artigo 85, responsável pela criação de critérios objetivos de limitação ao juiz.

Com a vigência do Novo Código de Ritos, restou estabelecido porcentagens mínimas e máximas de acordo com o valor da condenação ou proveito econômico, de forma que restou ao magistrado a possibilidade de fixar os honorários de sucumbência equitativamente, utilizando os critérios meramente subjetivos, apenas nas causas de valor muito baixo, ou quando houver inestimável ou irrisório proveito econômico. (Art. 85, §8º “Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.”).

Ainda sobre esse tema, fixação da verba honorária, encontramos no site do Consultor Jurídico lúcido artigo da lavra do eminente advogado e Professor José Rogério Cruz e Tucci, intitulado “**Novo Código de Processo Civil traz mudanças nos honorários advocatícios**”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Disse o Professor Tucci:

“Continuando a desvendar o novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), entendo muito oportuno que os colegas tenham presente as novidades introduzidas no âmbito dos honorários advocatícios.

Houve, de fato, inúmeras alterações sobre essa importante temática, desde a condenação da Fazenda Pública em honorários mais condizentes com o exercício profissional até a denominada sucumbência recursal.

A matéria encontra-se agora pontualmente disciplinada, em particular, nos artigos 85 a 90 do diploma recém-promulgado.

O parágrafo 14 do artigo 85 proclama, com todas as letras, que: “Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar...”. Mas não é só: inadmite-se a compensação na hipótese de sucumbência recíproca.

Os honorários serão devidos inclusive na hipótese de o advogado atuar em causa própria (parágrafo 17).

Nada impede, por outro lado, que o causídico, credor de honorários, requeira o levantamento dos mesmos em favor da sociedade de advogados por ele integrada, na condição de sócio (parágrafo 15).

O princípio da causalidade continua a inspirar o legislador, como se infere do caput do artigo 85: quem perdeu deve arcar com os honorários do advogado do vencedor.

Ademais, prestigiando, em vários aspectos, o posicionamento que tem prevalecido na jurisprudência, o parágrafo 1º do artigo 85 estabelece que são devidos honorários: a) na reconvenção; b) no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo; c) na execução, resistida ou não; e d) nos recursos.

Os honorários deverão ser fixados no percentual entre 10% e 20% da condenação, do proveito econômico ou, na impossibilidade de estimar-se o quantum debeat, sobre o valor atualizado da causa (parágrafo 2º). E isso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

tudo, independentemente da natureza da decisão, se de extinção do processo sem julgamento do mérito, de procedência ou de improcedência do pedido (parágrafo 6º). Na hipótese de perda superveniente de interesse de agir (perda de objeto), a parte que deu causa ao processo deverá arcar com o pagamento dos honorários. (grifos meus com a vênia do articulista).

Curiosamente, inovando no procedimento da ação monitória, reza o artigo 701 que, determinada a expedição do mandado de pagamento de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 dias para o respectivo cumprimento, os honorários advocatícios serão fixados em 5% do valor atribuído à causa.

Nas demandas em que a Fazenda Pública for parte, a verba honorária será determinada em consonância com a tabela prevista no parágrafo 3º do artigo 85. Verifica-se que, nesse particular, o novo CPC prestigiou a atuação profissional do advogado, proibindo a condenação em montante irrisório.

Tratando-se de fixação de honorários em quantia certa, os juros de mora incidirão a partir do trânsito em julgado do respectivo ato decisório (parágrafo 16).

Pondo um basta ao esdrúxulo enunciado da Súmula 453 do Superior Tribunal de Justiça, o parágrafo 18 do artigo 85 preceitua que caberá ação autônoma de cobrança no caso de ser omissa a decisão transitada em julgado quanto à condenação da verba honorária.

Introduzindo importante novidade, que certamente exigirá maior comunicação entre cliente e advogado, o artigo 85, parágrafo 1º, determina expressamente que são devidos honorários nos recursos interpostos, de forma cumulativa. Isso significa que a soma geral da condenação em honorários em 1º grau e ainda na esfera recursal não poderá ultrapassar 20%, de acordo, aliás, com a regra do subsequente parágrafo 11.

Como bem escreve Heitor Sica, “é fácil imaginar o cabimento dessa nova



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

disposição em sede de apelação: quando improvida, o tribunal haverá de aumentar a condenação imposta ao vencido em 1º grau (desde que observado o limite aqui referido); quando provida, não bastará “inverter” a responsabilidade pelas verbas sucumbenciais, sendo necessário remunerar o advogado da parte vencedora pelo trabalho adicional desenvolvido (respeitando-se, repita-se, o limite máximo de 20%) — (O Advogado e os Honorários Sucumbenciais no Novo CPC, Repercussões do novo CPC, obra coletiva produzida pela Comissão de Direito Processual da OAB-SP, São Paulo, Jus Podivm, 2015, p. 21-22).

Já no âmbito do cumprimento de sentença, além dos honorários fixados no processo de conhecimento, o parágrafo 1º do artigo 523, quando não houver o pagamento voluntário pelo devedor no prazo de 15 dias, pré-fixa expressamente o montante de 10% de multa, acrescido de mais 10% de honorários de advogado.

Tal disposição aplica-se igualmente no procedimento do cumprimento provisório de sentença (artigos 520, parágrafo 2º, e 527).

No entanto, a teor do parágrafo 7º, ainda do artigo 85, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença promovido contra a Fazenda Pública, na hipótese de expedição de precatório, mas desde que não tenha sido impugnado.

Nos domínios do processo e execução, ao despachar a petição inicial, o juiz deverá fixar os honorários advocatícios no patamar de 10% (artigo 827).

O valor dos honorários poderá ser reduzido pela metade se houver pagamento no prazo de três dias (parágrafo 1º), ou então, ser elevado até 20% quando rejeitados os embargos à execução, sempre considerado o trabalho efetivado pelo advogado do exequente.

Como facilmente se observa nesta rápida exposição panorâmica, o novel diploma processual merece elogio por ter tratado de forma séria e cuidadosa essa matéria que interessa a todos, em especial, aos advogados.” (grifos meus com a vênua do articulista).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É notório que o atual Código de Processo Civil foi feito por advogados e para advogados, com auxílio de duas mãos togadas.

Só que não se pode olvidar que no âmbito de um processo existem dois (ou mais) advogados, sendo que um (ou uns) ganham e outro (ou outros) perdem.

Ao reduzir de maneira inequívoca e drástica a possibilidade de fixação dos honorários por apreciação equitativa do Juiz (antigo artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC anterior), alguns advogados ficarão alegres, outros tristes.

A nova Lei determina em seu artigo 85, § 2º, que os honorários sejam arbitrados entre o mínimo de 10 e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. A única ressalva ocorre nos casos em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou ainda, quando o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º), além das hipóteses em que demandada a Fazenda Pública, hipótese em que persiste a apreciação equitativa (art. 85, §3º).

Assim, aqueles que reclamavam dos “honorários aviltantes” arbitrados pelos magistrados, agora não mais poderão fazê-lo, restando o reclamo aos sucumbentes, que deverão explicar aos seus constituintes a razão pela qual, além de perderem a causa, serão obrigados a pagar honorários ao advogado do vencedor, que por certo deixarão de ser aviltantes, ao menos aos olhos de quem os recebe, mas escorchantes, aos olhos de quem os paga.

O assunto não é novo nesta Câmara e já foi por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

mim abordado em julgamento anterior.

Em reforço, anoto o recente julgamento pelo STJ do RECURSO ESPECIAL Nº 1.731.617 - SP (2017/0326842-6), Relator o Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ª Turma, em 17/04/2018, que restou assim ementado:

“EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES PERCENTUAIS. OBSERVÂNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Ressalvadas as exceções previstas nos §§ 3º e 8º do art. 85 do CPC/2015, na vigência da nova legislação processual o valor da verba honorária sucumbencial não pode ser arbitrado por apreciação equitativa ou fora dos limites percentuais fixados pelo § 2º do referido dispositivo legal. 2. Segundo dispõe o § 6º do art. 85 do CPC/2015, “[o]s limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º [do mesmo art. 85] aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito”. 3. No caso concreto, ante o julgamento de improcedência dos pedidos deduzidos em reconvenção, não se tratando de demanda de valor inestimável ou irrisório, faz-se impositiva a majoração da verba honorária, estipulada em quantia inferior a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 4. Recurso especial provido.”.

No corpo do referido Acórdão o nobre Ministro assentou:

“Relativamente aos limites dos valores dos honorários advocatícios sucumbenciais, a nova lei processual previu as situações nas quais a verba sucumbencial pode ser arbitrada por apreciação equitativa, limitando-as às causas “em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo” (art. 85, § 8º).

Lembro que, no diploma anterior, as hipóteses nas quais os honorários



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

poderiam ser fixados por equidade eram mais amplas, contemplando decisões das quais não resultava condenação, como no decreto de extinção do processo sem a resolução do mérito e o julgamento de improcedência dos pedidos iniciais (CPC/1973, art. 20, § 4º).

Quando autorizado a arbitrar os honorários advocatícios por apreciação equitativa, sabidamente não está o Magistrado adstrito aos limites percentuais estabelecidos pelo código. Nesse sentido é a jurisprudência uníssona desta Casa. Cito, em abono dessa assertiva, dentre muitos, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. APRECIÇÃO EQUITATIVA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. ART. 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. LIMITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. (...) 3. Na apreciação equitativa, o magistrado não está restrito aos limites percentuais estabelecidos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil/2015. (...) (AgInt no REsp 1497043/SE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO CPC/1973. MARCO TEMPORAL. VERBA HONORÁRIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. LIMITES. VALOR FIXO. CABIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. (...) 2. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, a fixação dos honorários nas ações em que não há condenação não está adstrita aos limites percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. (...) (AgInt no AREsp 1106099/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2017, DJe 23/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. HONORÁRIOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. EQUIDADE NA FIXAÇÃO. REEXAME DAS PREMISSAS DE FATO ADOTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE CONFERIDA AO ÓRGÃO JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. A fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. (...) (AgRg no AREsp 631.733/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 07/08/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS FIXADOS COM BASE NA EQUIDADE. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20 DO CPC/73. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta eg. Corte entende que, nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma equitativa pelo juiz, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC/73, não ficando adstrito o juiz aos limites percentuais estabelecidos no § 3º, mas aos critérios neste previstos. (...) (AgInt no AREsp 1034919/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 01/06/2017).

Ocorre que, a par da impossibilidade de se aplicar critérios de equidade nas hipóteses não expressamente previstas em lei (CPC/2015, art. 140, § ún.), o Código de Processo Civil vigente é expresso em dispor que os limites percentuais previstos em seu art. 85, § 2º, aplicam-se "independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito" (§ 6º). Cito, a propósito:

8. § 6º. Fixação dos honorários no caso de improcedência ou extinção sem resolução do mérito. Mais uma boa inovação do CPC/2015, que buscou resolver



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

um problema prático existente no CPC/1973. 8.1. Como já exposto, no sistema anterior havia fixação de no mínimo 10% sobre o valor da condenação, no caso de procedência. Contudo, para o caso de improcedência ou extinção sem mérito, não havia critério objetivo: ficava a critério do juiz a fixação (§ 4º do artigo 20 do CPC/1973). Diante disso, muitas vezes a procedência acarretaria uma fixação em valores "elevados" (10% do valor da condenação), ao passo que a improcedência acarretava uma fixação em valor fixo, ínfima, considerando os valores debatidos no processo. Poderia o juiz, se quisesse, condenar com base no valor da causa. Mas era uma opção. Por isso, a jurisprudência do STJ fixou o entendimento de que, no caso de improcedência, condenação em valor inferior a 1% do valor da causa seria considerada irrisória (vide jurisprudência selecionada). Muitas vezes, mesmo o 1% era uma quantia pequena considerando todo o trabalho exercido no processo. 8.2. Nesse contexto é que vem a inovação desse § 6º: improcedente ou extinto sem mérito o processo, a fixação dos honorários em favor do réu vencedor deve ser a mesma que se verifica quando do autor vencedor. Como não há procedência, não há valor da condenação. Assim, a base de cálculo será, principalmente, o valor da causa atualizado (§ 2º). Trata-se de excelente alteração, para equiparar a figura do autor e do réu em relação à sucumbência. 8.3. Contudo, a realidade prática mostra que, ao menos no início da vigência do Código, esse dispositivo muitas vezes não vem sendo aplicado pelos juízes, pelos mais diversos argumentos. Há decisões que afirmam ser esse dispositivo inconstitucional, por violar o acesso à justiça, onerando em demasia o autor. Outras decisões aplicam o princípio da vedação do enriquecimento sem causa para não aplicar os honorários de acordo com o § 6º. Outros aplicam de forma analógica e com força na isonomia o § 8º (que permite majorar os honorários se a quantia for muito baixa). E há simplesmente as decisões que, sem qualquer fundamentação ou sequer mencionando este § 6º, fixam conforme se fazia à luz do CPC/1973. 8.4. De minha parte, enquanto não revogado ou declarado inconstitucional o dispositivo em análise, entendo que ele deveria ser aplicado – e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

isso é exatamente feito por diversos magistrados, que simplesmente aplicam a lei. 8.5. Resta verificar como a jurisprudência dos tribunais se fixará, especialmente a dos tribunais superiores. 8.6. No âmbito da I Jornada de Direito Processual do CJF, editou-se enunciado na linha do que aqui defendido, no sentido da aplicação de que descabe aplicação por equidade em relação a este parágrafo (enunciado 6, na jurisprudência selecionada). (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte de. Teoria Geral do Processo: Comentários ao CPC de 2015. Parte Geral. São Paulo: Método, 2016. Págs. 328/329).

Em tais condições, com o decreto de improcedência dos pedidos formulados pela recorrida na reconvenção que propôs, na qual objetivava a condenação da recorrente no pagamento de quantia fixa (R\$ 68.490,24), faz-se imprescindível que a verba honorária sucumbencial fixada em favor do advogado da recorrente-reconvinda observe os limites mínimo e máximo estipulados em dispositivo legal vigente.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para reformar em parte o acórdão recorrido, majorando os honorários advocatícios devidos pela recorrida ao patrono da recorrente para o equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa na reconvenção.

É como voto.”

E o caso dos autos indica claramente a violação ao disposto no artigo 85, § 2º do CPC, pois não era caso de arbitramento com lastro no § 8º do mesmo artigo.

Como a verba foi fixada por arbitramento em causa que não o permitia, é de acolher-se o inconformismo, para condenar a ré ao pagamento de honorários em favor do patrono da autora que arbitro em 11% sobre o valor atribuído à causa, já



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

considerada a sucumbência recursal do réu (art. 85, §11º, CPC).

Portanto, reformo a sentença apenas para, acolhendo parcialmente o recurso da autora, fixar os honorários advocatícios com base no art. 85, §2º, CPC, e para excluir da liquidação os valores do acordo homologado.

Por fim, há que se reconhecer a litigância de má-fé da ré, que apresentou comportamento contraditório tanto no âmbito comercial quanto processual, além de ter alterado a verdade dos fatos para se isentar do pagamento da indenização securitária.

Ademais, a ré apresenta recurso extenso e protelatório, interposto contra fato incontroverso (o reconhecimento da cobertura securitária do sinistro) e está opondo resistência injustificada ao andamento do processo, procedendo de modo temerário, com alegações infundadas, além de alterar a verdade dos fatos para conseguir objetivo ilegal, incidindo nas hipóteses dos incisos II, III, IV, V e VII do art. 80 do Código de Processo Civil.

Portanto, condeno a ré, nos termos do art. 81, do diploma processual, ao pagamento de multa por litigância de má-fé que arbitro em 0,1% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da ré e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora, com observação em relação à litigância de má-fé da ré.

RUY COPPOLA
RELATOR